



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 002/2021

"DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E ANISTIA DA MULTA DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, EM COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E OUTRAS NA FORMA QUE ESPECIFICA"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.68, III de Lei Orgânica do Município,

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo a conceder temporariamente até 100% (cem por cento) de remissão dos juros e anistia da multa a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários e não tributários.

§ 1º - A remissão e a anistia de que trata o caput deste artigo abrangem todos os créditos tributários e não tributários, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e a ajuizar, protestados e a protestar.

§ 2º - Para fazer jus ao benefício da remissão dos juros e da anistia da multa, o contribuinte interessado deverá dirigir-se ao Setor de Arrecadação Municipal, no Prédio Administrativo da Prefeitura.

§ 3º - A remissão dos juros e a anistia da multa serão concedidas nos seguintes percentuais:

I - pagamento à vista, ou no cartão de débito ou crédito em 01 (uma) vez, com vencimento não superior a 30 dias, 100%;

II - pagamento parcelado, com cartão de crédito ou débito, de 02 (duas) a 05 (cinco) vezes, 90%;

III - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, em até 05 (cinco) vezes, 80%.

IV - pagamento parcelado, com cartão de crédito ou débito, de 06 (seis) a 10 (dez) vezes, 80%;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

V - pagamento parcelado, com guia de arrecadação, de 06 (seis) a 10 (dez) vezes, 70%.

§ 4º - Feita opção pelo parcelamento através de guia de arrecadação, o crédito apurado sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês.

§ 5º - Feita opção pelo parcelamento através de cartão de crédito ou débito, o crédito apurado sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 0,25% (vinte e cinco centésimos) ao mês.

Art. 2º - É dever do contribuinte manter seus dados cadastrais atualizados.

Art. 3º - A concessão da remissão e da anistia de que trata o artigo anterior terá como prazo final o dia 30 de julho de 2021, com possibilidade de prorrogação por Decreto.

Art. 4º - Para a concessão da remissão dos juros e da anistia da multa, o pagamento do principal, corrigido monetariamente, deverá ser efetuado preferencialmente em instituição financeira, no dia do requerimento do benefício.

§ 1º - Nos pagamentos efetuados com cheque, a efetivação da remissão e da anistia se dará após a confirmação da compensação bancária.

§ 2º - A quitação do débito poderá ser feita com cartão de débito ou crédito, respeitada a Lei Municipal nº 150/2019.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º - Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a concessão do benefício de que trata a presente lei, a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a concessão do benefício fica condicionada a extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Ao final do parcelamento, as parcelas vencidas não pagas, independentemente de Aviso ou Notificação Judicial ou Extrajudicial, serão processadas através de valor histórico, ou seja, desconsiderando o benefício do desconto concedido nesta Lei e abatido o montante já pago, atualizadas com os consectários legais, perante o Cartório de Títulos e Protestos, conforme o disposto no Decreto 45/2018.

Parágrafo único. As parcelas, em relação a um mesmo contribuinte, que somadas suplantem 08 VRM (Oito Valor de Referência Municipal) serão objeto de ação executiva fiscal nos termos do caput deste artigo.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, FEVEREIRO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei 002/2021

“DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE JUROS E ANISTIA DA MULTA DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS INSCRITAS EM DÍVIDA ATIVA, EM COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL E OUTRAS NA FORMA QUE ESPECIFICA”

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei, levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo, objetiva fundamentalmente autorização legislativa para que o Município de Santiago promova a remissão dos juros e anistia da multa dos créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa.

É notória a percepção da grande crise financeira que abala o país, inclusive sendo agravada pela pandemia COVID-19, que eclodiu reflexos na economia mundial, surtindo impactos financeiros e sociais em maior escala nos municípios que se veem tolhidos tanto com a diminuição dos recursos oriundos das esferas Federal e Estadual, quanto da arrecadação de tributos municipais.

A remissão e anistia parcial, ora propostas, visam dar oportunidade para aqueles contribuintes que, por algum motivo, não puderam saldar suas obrigações tributárias no momento oportuno e se encontram em débito perante a municipalidade, cujo valor acentuou-se com a incidência da multa e juros legais, impossibilitando que saldassem seus débitos.

Diariamente a Administração Municipal atende a contribuintes que desejam quitar suas dívidas com pagamento à vista, porém, solicitando como contrapartida a remissão de juros e anistia da multa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Esta concessão, em sendo aprovado o presente Projeto de Lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita posto que, além da preservação do valor dos tributos atualizados monetariamente e pela manutenção de parte da multa e juros, resultará num ingresso maior de recursos aos cofres municipais, em curto prazo, o que representará um acréscimo ainda maior no atendimento das demandas de nossa população e uma sensível diminuição do estoque da dívida ativa tributária, beneficiando tanto o Município com o incremento da arrecadação quanto os contribuintes que, em condições mais apropriadas, terão a oportunidade de quitar plenamente seus débitos em relação ao erário.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTIAGO, 08 DE FEVEREIRO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal
da FAZENDA

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão Remissão de Juros e Anistia da Multa das Dívidas Tributárias e não Tributárias inscritas em Dívida Ativa

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no Código Tributário Municipal, reduzir em média 85% (oitenta e cinco por cento) o valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, das Dívidas Tributárias e não Tributárias, inscritas em Dívida Ativa.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2018, 2019 e 2020), é igual a R\$ 376.545,00, média mensal de R\$ 31.380,00.

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual média prevista, de 85% dos juros e das multas - implica, para os meses que restam até o final do mês de julho, em uma renúncia estimada em R\$ 133.360,00, conforme o seguinte detalhamento:

Média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios	Valor correspondente a 85% da arrecadação média	Média mensal	Estimativa para o período de Março a Julho de 2021
R\$ 376.545,00	R\$ 320.063,25	R\$ 26.672,00	133.360,00

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2021, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita deste exercício, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:

Receita Prevista de Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	Valor arrecadado até janeiro	Diferença	Valor a arrecadar no exercício de 05 meses com a redução de 95% e 06 meses sem a redução	Total da Arrecadação Projetada para 2021
R\$ 354.200,00	R\$ 44.105,52	R\$ 310.094,48	R\$ 174.428,16	(R\$ 135.666,32)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO



Secretaria Municipal
da **FAZENDA**

Portanto, se considerada a tendência acima, com a redução de 85% do valor das multas e juros, poderá ocorrer impacto orçamentário-financeiro sobre a meta de arrecadação de juros e multas em razão da medida proposta.

Contudo, devesse levar em consideração, a arrecadação das receitas tributárias e não tributárias, que compensaram e aumentaram as previsões iniciais.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2022 e 2023), não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em 2021, ou seja, dentro do exercício financeiro atual. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

Ante o exposto, a Lei se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Santiago, 29 de janeiro de 2021.

Cristiane Vesz Gonçalves
Secretária Municipal da Fazenda
Portaria 020/2018

Marcia Luciani dos Santos
Contadora
CRC/RS 67.811